

# ACÓRDÃO Nº 030414/2024-PLENV

1 PROCESSO: 201129-9/2024

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

4 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por INDEFERIMENTO com IMPROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 14

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 13 de Maio de 2024

### Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

## Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

### Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

**VOTO GCS-3** 

PROCESSO: TCE-RJ n° 201.129-9/24

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO EDITAL** DE ELETRÔNICO N°082/2023. CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES REFEIÇÃO E/OU ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO (OU SIMILAR), COM PROCESSAMENTO E CARGA DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS, PARA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES **GÊNEROS** ALIMENTÍCIOS, OU DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela pessoa jurídica de direito privado BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.814.330/0001-50, em face de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Angra dos Reis na condução do procedimento licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 082/2023 (processo administrativo nº 2023032584), tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões refeição e/ou alimentação, na forma de cartão magnético

(ou similar), com processamento e carga de créditos eletrônicos, para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, destinados aos servidores públicos ativos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município de Angra dos Reis, inclusive aos contratados por prazo determinado, aos agentes políticos e aos nomeados para exercício de cargo em comissão integrante da Estrutura Organizacional da Administração, no valor estimado de R\$ 56.346.840,00 (cinquenta e seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais) com certame adiado sine die, conforme consulta ao Portal de Transparência da Municipalidade<sup>1</sup>.

Trata-se da 3ª (terceira) submissão da Representação em exame à apreciação desta Corte de Contas. Em 15/01/2024 o Conselheiro Domingos Inácio Brazão proferiu decisão Monocrática, do seguinte teor:

- I- DETERMINAÇÃO à Subsecretaria das Sessões SSE, com fundamento no art. 149, §§ 1º e 7º do Regimento Interno, para que providencie, preferencialmente por meio eletrônico, a oitiva do atual Prefeito Municipal de Angra dos Reis, franqueando-lhe o prazo de 03 (três) dias úteis para se manifestar quanto à suposta irregularidade suscitadas representante. devendo. ainda. informações atualizadas sobre o andamento do certame:
- II ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem manifestação do Jurisdicionado, analise a presente Representação, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 151, do Regimento Interno do TCE-RJ;
- III COMUNICAÇÃO à Representante, fornecendo-lhes ciência do Inteiro Teor desta decisão, nos moldes do art. 15, inciso I c/c art. 110 do Regimento Interno;

Em atendimento, o jurisdicionado ingressou com os elementos pertinentes, que foram cadastrados como documento eletrônico TCE-RJ nº 1.398-6/2024 de 24/01/2024.

https://www.angra.rj.gov.br/licitacoesprocedimentos.asp?indexsigla=transp&instituicao=0&status=0&modalidade=7&ano=2024&texto=2023032584 acesso em 25/04/2024

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo assim se pronunciou, em conclusão, por meio da peça eletrônica datada de 29/01/2024:

### 3 – Da proposta de encaminhamento

Diante do exposto, sugere-se o implemento das medidas a seguir aduzidas:

- I O NÃO CONHECIMENTO da Representação, ante a ausência do requisito de admissibilidade referente à legitimidade, previsto no art. 108, VI, c/c o art. 109, I, do RITCERJ;
- II A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Representante, com fulcro no art. 110 do RITCERJ, a fim de que tome ciência da decisão;
- III A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao atual Prefeito Municipal de Angra dos Reis, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte: e
- IV O ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ato contínuo, em 26/02/2024, foi proferida decisão Plenária, nos termos do Voto do Conselheiro Domingos Inácio Brazão, do seguinte teor:

- I Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 108, inciso VI c/c art 109 do Regimento Interno;
- II- Por **DILIGÊNCIA INTERNA** à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que, por meio de sua
  Coordenadoria competente, analise a irregularidade
  suscitada nesta Representação com posterior remessa ao
  douto Ministério Público de Contas, para pronunciamento,
  com subsequente retorno dos autos a este Gabinete;
- III Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante e ao atual Prefeito Municipal de Angra dos Reis, nos termos do artigo 15, inciso I do RITCERJ, dando-lhes ciência desta decisão.

Retomada a análise, em virtude da diligência interna, diante da premissa de conhecimento da representação, o Corpo Instrutivo assim se pronunciou, em conclusão, por meio da peça eletrônica datada de 20/03/2024:

Dessa forma, sugere-se ao Egrégio Plenário a adoção das seguintes medidas:

- 1. A **IMPROCEDÊNCIA** da Representação quanto ao mérito, diante da ausência das irregularidades suscitadas pela Representante;
- **2.** A **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Angra dos Reis, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, a fim de que tome **ciência** da decisão desta Corte;
- 3. A CIÊNCIA à Representante acerca da decisão desta Corte, nos termos do art. 110 do Regimento Interno;
- 4. O ARQUIVAMENTO do processo.

O douto Ministério Público de Contas junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se pela Improcedência, Perda do objeto, Comunicação e Arquivamento, por meio do parecer constante da peça eletrônica "22/03/2024 – Informação GPG".

### É o Relatório.

Registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Destaco que o presente processo constava do acervo processual do Conselheiro Domingos Inácio Brazão, e foi redistribuído à minha relatoria em 08/04/2024 (conforme peça eletrônica do NDP²).

Em breve síntese, verifico que a Representante ingressou com a presente Representação alegando que o Edital de Pregão Eletrônico n° 082/2023 contém severas deficiências técnicas que irão comprometer o resultado pretendido, destacando a seguinte irregularidade:

 Limitação quanto ao prazo de pagamento ao estabelecimento credenciado (subitem 17.1.9.1 do edital<sup>3</sup>)

٠

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Peça eletrônica nº 47 dos autos.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> 17.1.9.1. Reembolsar, pontualmente, em no máximo 20 (vinte) dias corridos, contados da data de processamento das vendas efetuadas, aos estabelecimentos comerciais credenciados, os valores dos créditos eletrônicos efetivamente utilizados pelos usuários da Contratante, independentemente da vigência do Contrato,

Após detida análise dos autos, alinho-me ao entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo no sentido de que não procede o questionamento veiculado nesta Representação, eis que a impugnada cláusula editalícia não tem o condão de adentrar na relação jurídica estabelecida entre os particulares de forma arbitrária e sem motivação plausível, mas, tão somente, visa atender o interesse público, consubstanciado no resguardo da manutenção da saúde financeira dos estabelecimentos credenciados e, por consequência, garantir a perfeita execução do objeto do certame, mediante o fornecimento de alimentação aos usuários beneficiários.

Não se vislumbra, portanto, interferência indevida na mencionada "autonomia de vontade entre as partes", uma vez justificada a finalidade a que se destina dita intervenção.

Nesse contexto, considerando o fim almejado pela Administração Municipal, sem causar prejuízo à ampla concorrência e a economicidade da licitação, ao estabelecer condições ao contratado que intentam garantir a execução do objeto contratual, fundamentado na supremacia do direito público sobre o direito privado, não resta configurada a irregularidade suscitada pela representante,

Por todo o exposto, não se justifica a concessão da cautelar requerida, visto que o mérito da Representação não merece prosperar.

Ex positis, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público de Contas, residindo minha parcial divergência apenas para incluir item de Indeferimento da tutela provisória e,

#### VOTO:

- I- Pelo INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada;
- II- Pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação quanto ao mérito;

ficando estabelecido que o Município não se responsabilizará nem responderá, solidária ou subsidiariamente, pelo reembolso de qualquer valor ou despesa aos estabelecimentos comerciais credenciados pela contratada.

- III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Angra dos Reis, nos termos do no artigo 15, inciso I, do RITCERJ, para que tome ciência desta decisão;
- IV- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos do art. 15, inciso I c/c o art.110, do RITCERJ, a fim de que tome ciência desta decisão;
  - V- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

# CHRISTIANO LACERDA GHUERREN Conselheiro Substituto